



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador João Barroso de Souza

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

Diretoria do Ministério Público Junto ao
TCE/AM

RECEBIDO

Em: 19/02/2014 Horas 13:00

Por:

Assinatura vertical

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado pelo procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 288 c/c art. 53 c/c art. 54, I, da Res. TCE/AM nº 04/2002, oferecer

REPRESENTAÇÃO Nº 37/2014- MPC- JBS

com pedido de provimento liminar *inaudita altera parte*

em face de **Pauderney Tomaz Avelino**, ex-secretário municipal de educação, e **Humberto Michiles**, atual secretário municipal de educação, em razão de possíveis ilegalidades perpetradas no processo nº 2013/4114.4147.12760, que declarou inexigível o procedimento licitatório para a aquisição de revistas em quadrinho e almanaques da Turma da Mônica, bem como no Termo de Contrato de Aquisição nº 078/13, resultante do primeiro, **com iminente risco de dano ao erário municipal**, conforme fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

19/2/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador João Barroso de Souza

I – DOS FATOS

Na data de 26 de setembro de 2013, foi publicada no Diário Oficial do Município de Manaus – Edição 3260 (anexo I) a declaração de inexigibilidade, com fundamento no art. 25, I, da Lei 8.666/93, de procedimento licitatório para a aquisição de 55.465 revistas em quadrinhos e almanaques da Turma da Mônica, destinados aos 6º a 9º ano do ensino fundamental da rede municipal de ensino.

Na sequência, em 06 de dezembro do mesmo ano, foi publicado extrato do Termo de Contrato de Aquisição nº 078/13 (anexo II), tendo por objeto o supramencionado e totalizando o valor de R\$1.371.395,18 (um milhão trezentos e setenta e um mil, trezentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos).

Diante dos dados narrados, pode-se chegar ao valor, por Gibi, de R\$24,72 (vinte e quatro reais e setenta e dois centavos). Contudo, em breve busca no mercado local, é possível constatar que o preço unitário do Almanaque da Mônica (anexo III) é de R\$4,90 (quatro reais e noventa centavos), isso se considerando a venda a varejo, já que compras de grande vulto, como a presente, acabam por ensejar ainda algum desconto sobre o valor praticado no mercado.

Dados os fatos, passa-se ao direito.

II – DO DIREITO

Em primeiro lugar, importa mencionar que a inexigibilidade de licitação, que parece, a primeira vista, adequada ao caso em tela, não se mostra compatível com a forma pela qual foi realizada a aquisição dos gibis. Isso porque, a idéia de que o produto só poderia ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador João Barroso de Souza

exclusivo, prevista no inciso I do art. 25, da Lei 8.666/93, não se dá no caso narrado, já que a contratação não ocorreu diretamente com a editora dos gibis, mas com uma revendedora.

Ora, revendedoras de gibis da Turma da Mônica existem aos montes pelo Brasil, não havendo, portanto, exclusividade alguma nesse fato. A empresa contratada, CONESUL PLUS COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA, é uma entre tantas outras que comercializam gibis. Para legitimar a inexigibilidade de licitação, os bens deveriam ter sido buscados diretamente na editora, onde, aliás, seria possível encontrar melhores condições e preços para sua aquisição.

Em síntese, não se vislumbra no caso, exclusividade de fornecedor, fundamental à caracterização da inexigibilidade. Assim, já entendeu o TCU:

"É ilegal exigir licitação quando existirem no mercado estabelecimentos que comercializem peças e acessórios originais com possibilidade de competição" (TCU, Decisão nº 110/1996, Plenário. Rel. Min. Humberto Guimarães Souto. DOU de 26.03.1996)

Aliás, dita exclusividade, para que enseje a inexigibilidade, deve ser comprovada mediante atestado de exclusividade, devendo a Administração, antes de contratar a empresa, averiguar a veracidade do mesmo.

E, ainda, além dessa comprovação, é necessário que haja a justificativa dos preços praticados na contratação. Com efeito, sobre o tema, vale mencionar:

"No que tange especificamente à justificativa do preço, a Administração deve buscar demonstrar que o valor contratado é compatível com o interesse público, à luz da razoabilidade e levando em consideração a prática de mercado. O atendimento desse requisito é de extrema importância nas contratações diretas. Quando há outros possíveis prestadores de serviços ou fornecedores do produto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador João Barroso de Souza

pretendido no mercado, a justificativa do preço pode se dar com a juntada de alguns orçamentos aos autos do processo”.¹

Outrossim, importa dizer que a Administração Pública deve seguir, no cumprimento de suas atividades, os princípios fundamentais que a regem, de modo a sempre atuar em busca do interesse público.

Nesse sentido, a Constituição Federal enumera, no *caput* de seu art. 37, cinco princípios constitucionais básicos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Não obstante, não são apenas estes os princípios que regem a Administração, existindo outros tantos previstos implicitamente na carta constitucional ou em normas infraconstitucionais.

Partindo-se do caso em tela, é importante ressaltar que os princípios da economicidade e da eficiência não foram observados, salientando-se que para que a atividade pública seja promovida de maneira eficiente, é importante que o fim almejado seja alcançado com o menor dispêndio possível.

Se, a princípio, a aquisição de gibis da Turma da Mônica é de interesse público, já que serão aplicados no incentivo à leitura e apoio à educação, deve-se, por outro lado, averiguar os preços, para que se verifique se a relação *custo x benefício* permanece interessante para a sociedade. Aqui, nota-se também a aplicação do princípio da razoabilidade, ou seja, deve-se verificar até que ponto o dispêndio realizado se justifica, até que ponto é necessário e razoável que se gaste R\$ 1.371.395,18 na aquisição de gibis.

Os bens cuja aquisição se busca através do Termo de Contrato nº 078/2013 já têm embutidos em seu valor de mercado custo de produção, tributos, embalagens, frete, lucro do revendedor, entre outros, motivo pelo qual o acréscimo de

¹ MENDES. Renato Geraldo. Lei de contratos e licitações anotada. Notas e comentários à lei nº 8.666/93. 8 ed. rev. atual. e ampl. Curitiba: Zênite, 2011. p. 367/368.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador João Barroso de Souza

cerca de 400% no valor final não se mostra pertinente, ainda que se considerem possíveis gastos com o transporte até Manaus ou outros adicionais.

Como dito, em síntese, o interessante para a administração é que seu objetivo seja atingido com o mínimo de possível.

III - DA MEDIDA LIMINAR

Em vista de todo o exposto, mostra-se pertinente a imediata suspensão do pagamento do valor referente ao contrato firmado, uma vez que a demora nessa deliberação é capaz de gerar efeitos danosos irreversíveis ao erário público.

No caso em tela, o *fumus boni iuris* está amplamente exposto no arazoado da presente representação, identificando-se pelo valor de mercado, do produto licitado, muito abaixo do contratado. Referido valor pode ser constatado através do exemplar de almanaque colacionado em anexo a essa representação.

Outrossim, o *periculum in mora* afigura-se na fortíssima probabilidade de dano ao erário, caso seja constatado o superfaturamento do bem objeto do contrato. Isso porque, considerando-se o preço de mercado nas bancas de revista e supondo-se a aquisição apenas de almanaques, que são, aliás, mais caros que gibis, o valor total seria de R\$271.778,50 (duzentos e setenta e um mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos). Por outro lado, o valor contratado ultrapassa um milhão e trezentos reais, causando um desfalque de aproximadamente um milhão de reais ao erário público.

Diante disso, se requer, liminarmente, seja **determinado** ao Secretário Municipal de Educação que promova a **SUSPENSÃO DO PAGAMENTO** do valor referente ao Termo de Contrato de Aquisição nº 078/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador João Barroso de Souza

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o **Ministério Público**:

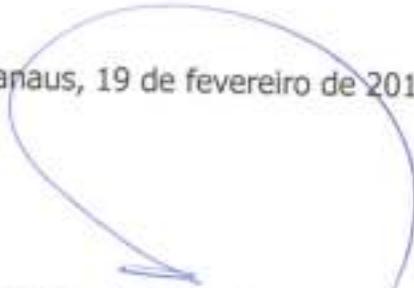
1 – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do art. 288 do Regimento Interno do TCE/AM;

2 – **LIMINARMENTE**, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que seja **determinado** ao atual Secretário Municipal de Educação que promova a **SUSPENSÃO DO PAGAMENTO** do valor referente ao Termo de Contrato de Aquisição nº 078/13, firmado entre o Município de Manaus, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, e a empresa CONESUL PLUS COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA;

3 – cumpridos os procedimentos legais e regimentais (art. 248 e seguintes do Regimento Interno do TCE/AM), sejam notificados os responsáveis **Pauderney Tomaz Avelino**, ex-secretário municipal de educação, e **Humberto Michiles**, atual secretário municipal de educação, para, querendo, produzirem defesa;

4 – **NO MÉRITO**, seja **determinado** ao Secretário Estadual de Saúde que anule o processo nº 2013/4114/4147/12760, de inexigibilidade de licitação e, conseqüentemente, o Contrato de Aquisição nº 078/2013.

Manaus, 19 de fevereiro de 2014.


JOÃO BARROSO DE SOUZA
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – TCE/AM